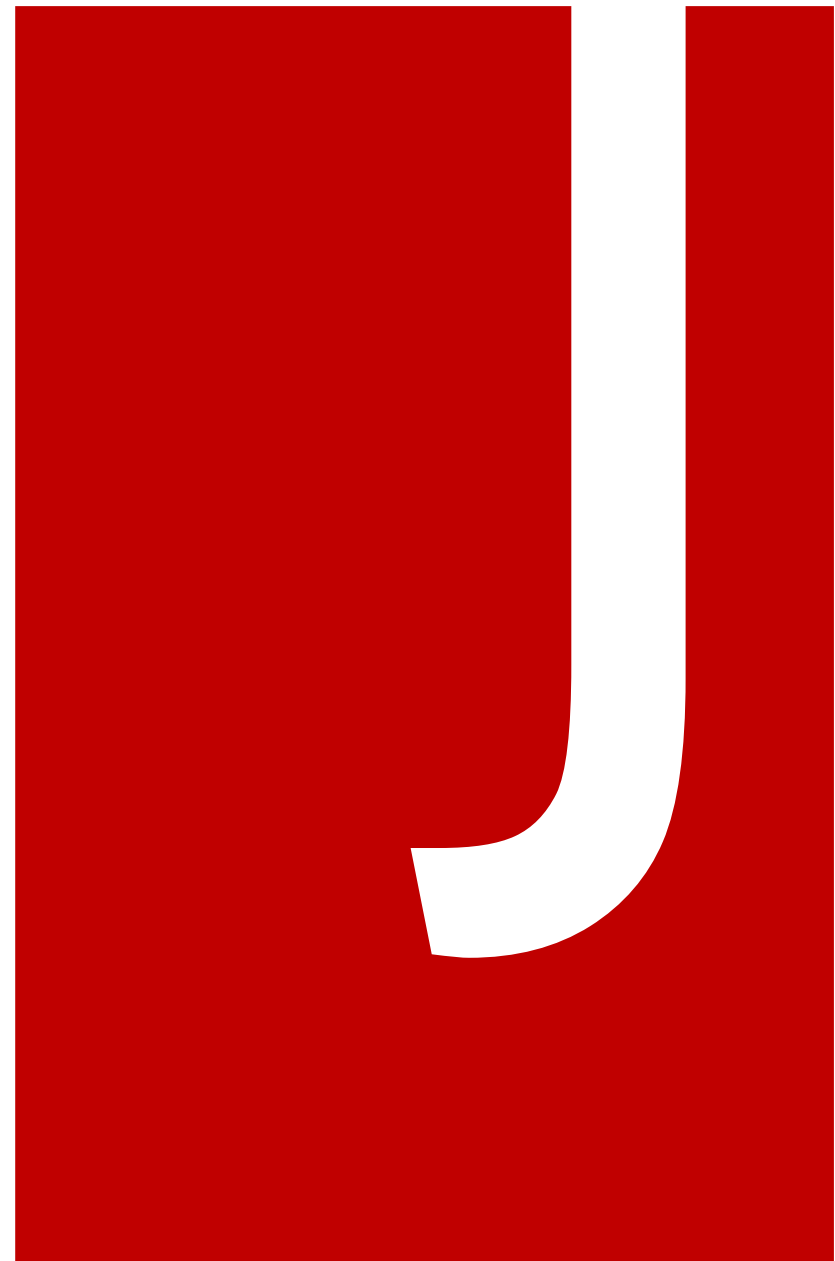


A Carta de Direitos Fundamentais da UE (CDFUE)

Ana Matos | 2024



Programa



- Natureza jurídica e conteúdo;
- Aplicabilidade a nível nacional;
- Aplicabilidade no contexto dos fundos;
- Apreciação das queixas, reclamações e relatórios sobre incumprimento, no âmbito de operações apoiadas pelos fundos europeus.

CDFUE – Introdução



A Carta consagra no direito da União Europeia um conjunto de direitos pessoais, cívicos, políticos, económicos e sociais dos cidadãos e residentes na União.

Embora a maioria das suas disposições retome direitos plasmados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e nas Constituições nacionais, algumas, como as que afirmam a proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos ou as que incluem a deficiência, a idade e a orientação sexual entre os motivos de discriminação proibidos, podem considerar-se inovadoras.

Pode dizer-se, por isso, que a Carta reforça e aperfeiçoa o quadro jurídico resultante das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela União e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

CDFUE – Natureza jurídica



- 7 de dezembro de 2000: acabou por ser proclamada solenemente pela Comissão, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, no Conselho de Nice → *soft law*;
- No momento da sua proclamação, não existia um consenso acerca do seu carácter vinculativo;
- dezembro de 2009: entrada em vigor do Tratado de Lisboa, passando, então, a constituir direito primário da União, gozando dos atributos típicos deste, como o primado e o efeito direto (artigo 6.º do Tratado da União Europeia);

CDFUE – Conteúdo



Do ponto de vista sistemático, a Carta compreende um preâmbulo e 54 artigos repartidos por sete capítulos (títulos), onde se reconhecem diversos direitos fundamentais e princípios:

- Título I - disposições relativas à “dignidade” (artigos 1.º a 5.º);
- Título II - liberdades (artigos 6.º a 19.º);
- Título III - igualdade (artigos 20.º a 26.º);
- Título IV - solidariedade (artigos 27.º a 38.º);
- Título V - cidadania (artigos 39.º a 46.º);
- Título VI - justiça (artigos 47.º a 50.º); e
- Título VII – disposições gerais (artigos 51.º, 52.º e 53.º), no qual se incluem as normas que regem a sua interpretação/aplicação, incluindo as que balizam o seu âmbito de aplicação e o sentido e alcance dos direitos nela consagrados.

CDFUE – Âmbito de aplicação



O âmbito de aplicação da Carta encontra-se definido no seu artigo 51.º.

Os seus primeiros destinatários são as instituições, órgãos e organismos da União, que estão vinculados ao respeito pela Carta em toda a sua atividade, não sendo criadas novas atribuições ou modificadas as competências e as funções que lhes são conferidas pelos Tratados. Assim, a Carta rege, nomeadamente e desde logo, o trabalho legislativo e decisório da Comissão, do Parlamento e do Conselho, cujos atos jurídicos devem ser plenamente conformes à Carta.

Além disso, a Carta é, também, aplicável aos Estados-Membros sempre que *estes apliquem o direito da União*.

CDFUE – Aplicabilidade a nível nacional



O artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa estabelece o sistema de receção do direito internacional e do direito da União na ordem jurídica portuguesa. Relativamente ao direito da União Europeia, o n.º 4 indica que o direito primário da União e, assim, a Carta, se aplica diretamente em Portugal.

A abrangência do catálogo dos direitos fundamentais consagrados na nossa Constituição consome praticamente na sua totalidade o elenco de direitos previstos na Carta.

Esta identidade de direitos significa que, tanto num plano preventivo (de avaliação de impacto legislativo e político), como num plano de aplicação prática (administração) e de fiscalização do seu respeito (pelos tribunais), o respeito pelos direitos previstos no texto da Carta está materialmente assegurado.

CDFUE - Aplicabilidade no contexto dos fundos



[Regulamento \(UE\) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021](#)

Estabelece disposições comuns relativas a sete fundos de Gestão Partilhada:

- Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional;
- Fundo Social Europeu Mais;
- Fundo de Coesão;
- Fundo para uma Transição Justa;
- Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos;
- Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração;
- Fundo para a Segurança Interna e Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos.



CDFUE - Aplicabilidade no contexto dos fundos

[Regulamento \(UE\) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021](#)

Considerando 95

O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos designadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Artigo 9.º

Princípios horizontais

1. Os Estados-Membros e a Comissão **garantem o respeito pelos direitos fundamentais e a conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia na execução dos Fundos.**

(...)

CDFUE - Aplicabilidade no contexto dos fundos



[Regulamento \(UE\) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021](#)

Artigo 15.º

Condições habilitadoras

1. O presente regulamento estabelece as condições habilitadoras dos objetivos específicos.

O anexo III contém as condições habilitadoras horizontais aplicáveis a todos os objetivos específicos e os critérios necessários para a avaliação do seu cumprimento.

2. Aquando da elaboração de um programa ou da introdução de um novo objetivo específico no âmbito de uma alteração de um programa, **o Estado-Membro avalia se as condições habilitadoras associadas ao objetivo específico selecionado estão cumpridas**. Uma condição habilitadora está **cumprida quando são respeitados todos os critérios com ela relacionados**. O Estado-Membro indica, em cada programa ou alteração de um programa, as condições habilitadoras cumpridas e não cumpridas e, quando considerar que uma condição habilitadora se encontra cumprida, fornece uma justificação.

(...)

CDFUE - Aplicabilidade no contexto dos fundos



[Regulamento \(UE\) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021](#)

A avaliação pela Comissão tem uma consequência tangível para os Estados-Membros pois enquanto não for obtido um parecer favorável, não poderão ser declaradas as despesas relacionadas com os objetivos específicos e, portanto, não serão realizados os pagamentos respetivos.

Isto mesmo resulta do disposto no número 5 do artigo 15.º do Regulamento.

Enquadramento



[Regulamento \(UE\) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021](#)

ANEXO III Condições habilitadoras horizontais – artigo 15.º, n.º 1 – Aplicáveis a todos os objetivos específicos

Designação da condição habilitadora: **Aplicação e execução efetivas da Carta dos Direitos Fundamentais**

Critérios de cumprimento: Existem mecanismos eficazes para garantir o respeito da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ("Carta"), nomeadamente: 1. Disposições destinadas a garantir que os programas apoiados pelos Fundos e a respetiva execução respeitem as disposições pertinentes da Carta.

2. Disposições para a comunicação ao comité de acompanhamento de casos de não conformidade das operações apoiadas pelos fundos com a Carta e às queixas relativas à Carta apresentadas em conformidade com as disposições tomadas nos termos do artigo 69.º, n.º 7.

CDFUE - Aplicabilidade no contexto dos fundos



[Regulamento \(UE\) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021](#)

Artigo 69.º

Responsabilidades dos Estados-Membros

(...)

7. Os Estados-Membros **tomam disposições [medidas] para assegurar um exame eficaz das queixas relativas aos Fundos**. O âmbito, as regras e os procedimentos relativos a essas disposições **são da responsabilidade dos Estados-Membros, em conformidade com os respetivos quadros institucionais e jurídicos**. Tal não afeta a possibilidade geral de os cidadãos e as partes interessadas apresentarem queixas à Comissão. A pedido da Comissão, os Estados-Membros examinam as queixas abrangidas pelo âmbito de aplicação dos respetivos programas que foram apresentadas à Comissão e informam a Comissão dos resultados desses exames.

Para efeitos do presente artigo, as queixas dizem respeito a qualquer litígio entre beneficiários potenciais e selecionados sobre uma operação proposta ou selecionada, assim como a qualquer litígio com terceiros sobre a execução de um programa ou suas operações, seja qual for a qualificação jurídica das vias de recurso previstas nos termos do direito nacional.

CDFUE - Aplicabilidade no contexto dos fundos



[Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro](#) – Estabelece o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027

Artigo 15.º

Competências das autoridades de gestão

1 — Compete às autoridades de gestão dos programas temáticos, regionais do continente e de assistência técnica, sem prejuízo das competências definidas nos regulamentos europeus, designadamente no Regulamento (UE) 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021:

(...)

f) Definir e aplicar, após aprovação pelo respetivo comité de acompanhamento, a metodologia e os critérios utilizados na seleção das operações, que devem observar os seguintes requisitos:

- i) Garantam o contributo das operações para a realização dos objetivos e resultados específicos das prioridades relevantes;
- ii) Sejam transparentes e não discriminatórios, nomeadamente assegurando o respeito pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial na promoção da igualdade de género entre homens e mulheres e da igualdade de oportunidades e não discriminação, e pelos princípios da igualdade, da equidade e das acessibilidades das pessoas com deficiência nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD);



CDFUE - Aplicabilidade no contexto dos fundos

[Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro](#) – Estabelece o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027

Artigo 15.º

Competências das autoridades de gestão

iii) Respeitem os princípios gerais previstos no artigo 2.º;

iv) Garantam a eficiência da utilização dos recursos financeiros públicos, aferindo a razoabilidade financeira das candidaturas à luz, sempre que aplicável, de valores de referência de mercado;

(...)

qq) Apreciar as queixas, reclamações e relatórios relacionados com o eventual incumprimento da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da CNUDPD no âmbito de operações apoiadas pelos fundos europeus, **em articulação com a Direção-Geral da Política de Justiça** e o Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., respetivamente, e manter informado o respetivo comité de acompanhamento sobre as mesmas;

CDFUE - Aplicabilidade no contexto dos fundos



[Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março](#) - Estabelece o regime geral de aplicação dos fundos europeus do Portugal 2030 e do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de programação de 2021-2027

Artigo. 4.º

Obrigações gerais

Todas as entidades envolvidas na implementação de fundos europeus devem:

- a) Respeitar as disposições aplicáveis da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e os princípios de igualdade de género e não discriminação e acessibilidade para pessoas com deficiência referidos nos n.os 1 a 3 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021;
- b) Adotar mecanismos que garantam uma efetiva aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, criando as necessárias condições para a comunicação dos casos de não conformidade e de eventuais queixas relativas ao incumprimento das referidas disposições;



CDFUE - Aplicabilidade no contexto dos fundos

[Regulamento \(UE\) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021](#)

ANEXO III Condições habilitadoras horizontais – artigo 15.º, n.º 1 – Aplicáveis a todos os objetivos específicos

Sobre o cumprimento desta condição habilitadora dispõe ainda o Acordo de Pareceria entre a Comissão e PT que:

*Para o cumprimento desta condição habilitadora relevam as disposições específicas que serão incluídas na regulamentação geral da Política de Coesão para o período 2021-2027: i) a **criação de instrumentos de verificação do cumprimento da Carta dos Direitos Fundamentais da UE** (à semelhança do que se verificou neste período para o caso da promoção da igualdade de género entre homens e mulheres e da igualdade de oportunidade e não discriminação) (critério 1) e ii), a **criação de mecanismos de comunicação ao(s) Comité(s) de Acompanhamento sobre casos de não cumprimento da Carta** (critério 2).*

Adicionalmente para o cumprimento do critério 1, importa destacar o trabalho já realizado pelo Ministério da Justiça: i) a realização de estudo de benchmarking das melhores práticas europeias quanto ao cumprimento da Carta. ii) Roteiro Programático sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia desenvolvido pela Direção-Geral da Política de Justiça, que será objeto de atualização bianualmente, iii) conjunto de ações de formação baseadas no Roteiro e dirigidas às entidades com responsabilidade pela execução dos fundos europeus. (https://portugal2030.pt/wp-content/uploads/sites/3/2022/07/sfc2021-PA-2021PT16FFPA001-2.0_vf.pdf, p. 93 e 94)

Apreciação das queixas, reclamações e relatórios sobre incumprimento, no âmbito das operações apoiadas pelos fundos europeus



Não há um conjunto de regras nacionais específicas para a violação grave de direitos humanos.

Contudo, constituindo essa violação um crime ou uma contraordenação, a avaliação da sua gravidade é tida em conta na determinação da sanção aplicável e da respetiva duração ou montante.

É o que sucede, por exemplo, no caso dos crimes ambientais e de exploração laboral grave.

Apreciação das queixas, reclamações e relatórios sobre incumprimento, no âmbito das operações apoiadas pelos fundos europeus



Meios judiciais

A reparação de violação de direitos humanos por parte de uma empresa pode efetuar-se junto dos tribunais, designadamente, os competentes em matéria cível, criminal, administrativa e laboral tendo em conta o tipo de violação em causa.

Esta proteção pode consistir na apresentação de uma ação judicial ou de queixa junto dos organismos de investigação criminal ou do Ministério Público. No âmbito dessa ação pode ser solicitado que o requerido dê algo, faça algo, se abstenha de um ato contrário à lei ou tolere um determinado ato, bem como que repare um dano ou um prejuízo moral causado pelo comportamento do requerido. O Código Penal português prevê a responsabilidade das pessoas coletivas no caso de certos crimes e em determinadas circunstâncias.

A lei processual cível, criminal, administrativa e laboral regula os trâmites para a obtenção de uma indemnização.

Apreciação das queixas, reclamações e relatórios sobre incumprimento, no âmbito das operações apoiadas pelos fundos europeus



Tribunais, Ministério Público e polícia

<https://gddc.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/como-apresentar-uma-queixa?menu=direitos-humanos>

Quem se considere vítima de uma violação de direitos humanos deverá, em primeiro lugar, recorrer às autoridades judiciais competentes para transmitir a sua queixa e procurar obter a reparação do dano sofrido. Na maioria dos casos, o esgotamento prévio das vias internas de recurso (nomeadamente judiciais) constitui um requisito de admissibilidade da queixa a órgãos internacionais como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos ou os comités dos tratados das Nações Unidas.

Caso a pessoa considere ter sido vítima de um crime, deverá denunciar o mesmo em qualquer departamento policial ou do Ministério Público. Relativamente a certos tipos de crime, a queixa pode ser apresentada eletronicamente em queixaselectronicas.mai.gov.pt.

Apreciação das queixas, reclamações e relatórios sobre incumprimento, no âmbito das operações apoiadas pelos fundos europeus



Provedor de Justiça

Recebe queixas apresentadas, oralmente ou por escrito, por qualquer pessoa singular ou coletiva, relativamente a ações ou omissões dos poderes públicos (órgãos da administração pública ou entidades privadas que exerçam poderes públicos ou atividades de interesse geral) ilegais ou injustas ou que correspondam a uma violação dos direitos fundamentais da pessoa.

Dispõe de linhas de atendimento específicas para queixas relativas a crianças, pessoas com deficiência e idosos.

Apreciação das queixas, reclamações e relatórios sobre incumprimento, no âmbito das operações apoiadas pelos fundos europeus



Órgãos e instituições específicos consoante o tipo de infração – Alguns exemplos

- **Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial**

Trata-se do órgão nacional com competência específica para acompanhar a aplicação da legislação de combate ao racismo e à discriminação racial. Dispõe de uma linha telefónica específica de apoio ao migrante.

Recebe denúncias de práticas discriminatórias em razão da pertença a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica, podendo instaurar o correspondente processo contraordenacional. Exerce atualmente as competências do Alto Comissariado para as Migrações enquanto órgão designado para receber e examinar as queixas de pessoas ou grupos de pessoas que aleguem terem sido vítimas de violação de qualquer dos direitos consagrados na [Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial](#), para efeitos do artigo 14.º, n.º 2 desta Convenção. [Página oficial](#).

Apreciação das queixas, reclamações e relatórios sobre incumprimento, no âmbito das operações apoiadas pelos fundos europeus



Órgãos e instituições específicos consoante o tipo de infração – Alguns exemplos

- **Comissão para a Igualdade de Género**

Dispõe de um Serviço de Informação Jurídica e Apoio Psicossocial que apoia especialmente vítimas de discriminação e de violência de género, bem como serviços de informação e transporte específicos para vítimas de violência doméstica.

- **Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego**

Presta assistência às vítimas de discriminação de género nas áreas do trabalho, emprego ou formação profissional. Analisa queixas e presta informação e apoio jurídico.

Apreciação das queixas, reclamações e relatórios sobre incumprimento, no âmbito das operações apoiadas pelos fundos europeus



Órgãos e instituições específicos consoante o tipo de infração – Alguns exemplos

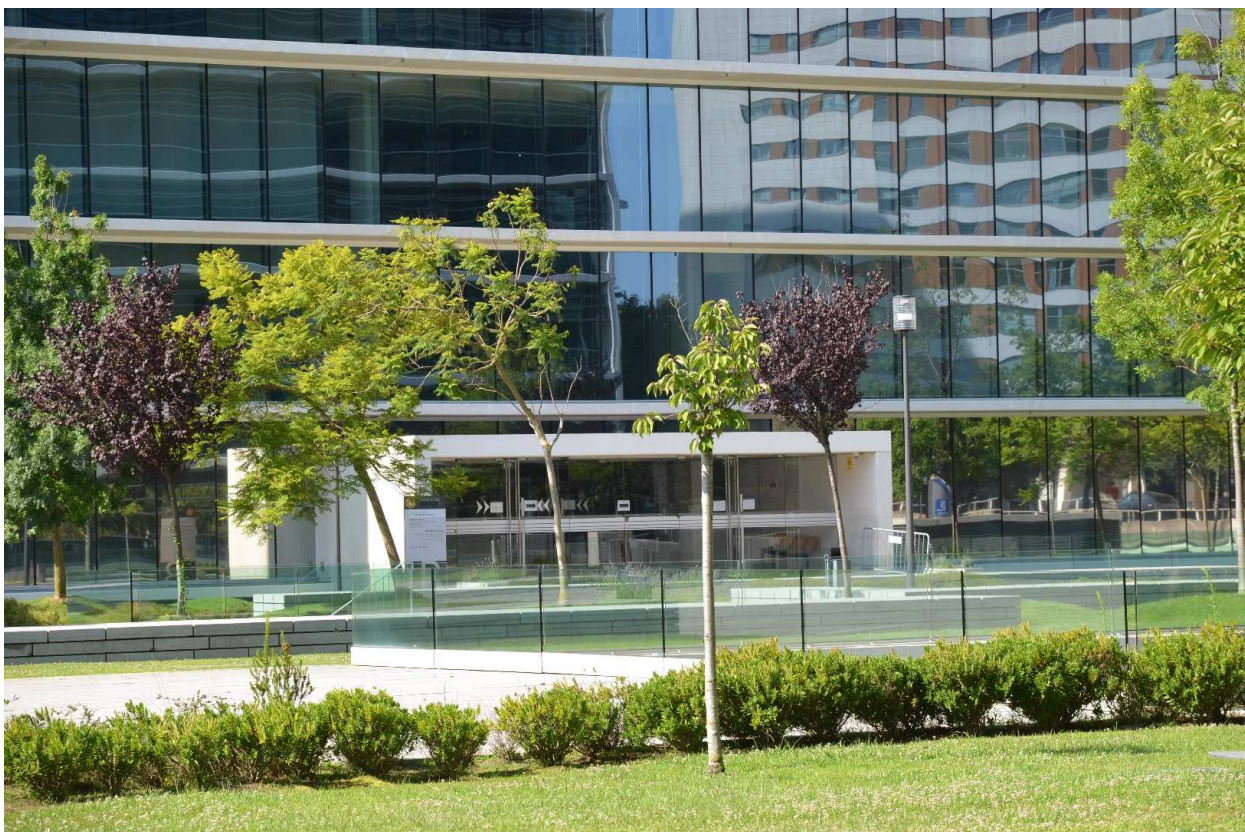
- **Autoridade para as Condições de Trabalho**, quando se considere que uma entidade empregadora não respeitar a lei, relativamente a aspetos como:
 - segurança e saúde no trabalho;
 - desigualdade e discriminação no trabalho;
 - representação coletiva de trabalhadores;
 - trabalho de imigrantes.

Apreciação das queixas, reclamações e relatórios sobre incumprimento, no âmbito das operações apoiadas pelos fundos europeus



Proposta no que diz respeito ao cumprimento, pelos Comitês de Acompanhamento, da Carta de Direitos Fundamentais da União no âmbito da administração dos Fundos Europeus:

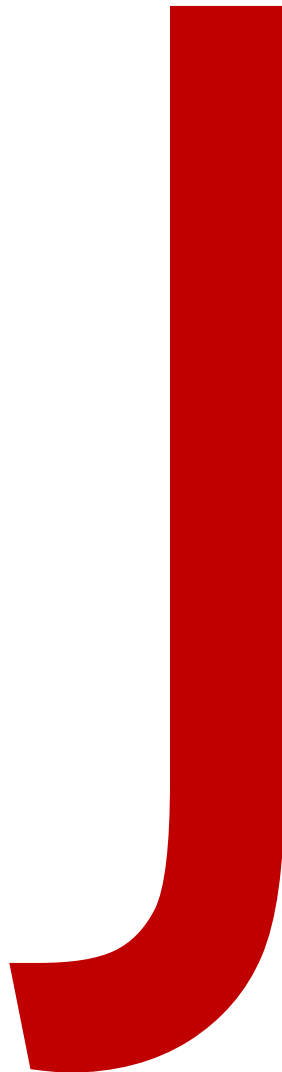
- A possibilidade de utilização do Portal da Denúncia já existente para apresentação de queixas e reclamações o âmbito das operações apoiadas pelos fundos europeus, embora este esteja pensado para outros enquadramentos.
- Após receção e análise das queixas e reclamações, sugere-se que as mesmas sejam enviadas às autoridades competentes, consoante a matéria em causa.



Obrigado pela vossa atenção

Autor: Ana Matos

Data: 28/05/2024



Av. Dom João II, n.º 1.08.01 E, Edifício H, Pisos
1/2/3, 1990-097 Lisboa
T: + 351 217 924 000 F: +351 217 924 090
Email: correio@dgpi.mj.pt